

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA**  
**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**DISCIPLINA: TEORIA ECONÔMICA E DIREITO**  
**PROF.: GEORGE ANDRADE**

**ACIDENTE ECOLÓGICO**

Acadêmico: Rafael Mota Reis

## INTRODUÇÃO

Desde o início deste século XXI, os meios de comunicação passaram a veicular mais e mais a respeito de problemas ambientais. Todos os dias, vemos notícias referentes a desastres ambientais, aquecimento global, efeito estufa, etc. Tal interesse pela mídia deve-se, em parte, aos estudos científicos que apontam a natureza como objeto de uso escasso no mundo atual, com conseqüências drásticas para todos os seres vivos que dela se desfruta, inclusive o ser humano.

O plano econômico também buscou se adaptar a essa nova realidade, como é o caso dos chamados “créditos de carbono”, onde há a compra de ações na bolsa para reverter os danos causados pela emissão de gases poluentes. Em sua quase totalidade, a razão dessa adaptação nas empresas é decorrente da imposição social e jurídica que a sociedade de um modo geral está impondo, com a finalidade de reverter o quadro ambiental desastroso que é retratado na imprensa.

Para acompanhar esse avanço, foram criadas várias normas jurídicas que pudessem proteger o meio ambiente no Brasil. A existência da disciplina de Direito Ambiental no curso de Direito comprova a intenção de olhar pela natureza do ponto de vista jurídico. As várias ações impetradas no que se refere a empresas que poluem o ambiente também são provas de que o respeito pela ecologia já está se enraizando na cultura nacional contemporânea.

Assim, este trabalho vem no intuito de fornecer uma visão social, econômica e jurídica de um desses casos em que uma empresa teve de pagar indenização por poluir: o caso da Refinaria Duque de Caxias em 18 de janeiro de 2000.

## O CASO REDUC

### 1. Dos fatos

O desastre aconteceu em 18 de janeiro de 2000, na Baía de Guanabara. Devido a um problema verificado em uma das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (REDUC), foram lançados cerca de 1,3 milhões de litros de óleo cru no litoral do Rio de Janeiro. Esse acidente foi considerado o segundo mais grave ocorrido naquela região marítima e provocou danos tão profundos, que especialistas afirmam só ser possível recuperar suas condições normais em cerca de 10 a 15 anos, contados da data do acidente.

A mancha de óleo proveniente de tal derramamento se espalhou para o manguezal de Guapimirim e para praias da Baía de Guanabara. O então presidente da Petrobrás, Henri Phillipe Reichstul, admitiu a culpa do problema ocorrido, justificando ser este devido a uma falha no projeto de instalação do oleoduto PE-2.

No dia 22 de janeiro de 2000, a Petrobrás informou à imprensa um reconhecimento de não haver desculpas para o desastre, e se comprometeu a reparar os danos causados no ecossistema.

### 2. Da Relevância Social

Tal acidente provocou diversos prejuízos de natureza sócio-ambiental: a contaminação do espelho d'água da Baía de Guanabara, com reflexos na fauna nectônica e plantônica; a contaminação de areias, costões rochosos, muros de contenção, pedras, lajes e muretas das Ilhas do Governador e de Paquetá; danos à vegetação de mangue existente no entorno da Ilha do Governador; danos à avifauna; danos à comunidade bentônica em função da sedimentação do óleo no fundo da Baía; prejuízos às atividades pesqueiras; drástica redução das atividades turísticas da Ilha de Paquetá; entre outros.

Conforme atesta o prof. Amabis em seu livro *Biologia das Populações*:

*“Os manguezais são regiões altamente produtivas e economicamente importantes para as populações caiçaras que vivem em suas proximidades. A madeira dos arbustos do mangue é usada como lenha(...) A alta disponibilidade de nutrientes minerais e matéria orgânica faz do mangue uma fonte de alimento para diversas espécies marinhas. Grande número de peixes, moluscos e crustáceos, sem falar das aves, obtêm alimento, direta ou indiretamente, dos manguezais.”*<sup>1</sup>

Ainda, a Petrobrás instalou barreiras de proteção para impedir que o óleo derramado se espalhasse para o manguezal e para outras regiões. Porém, não foi suficiente para conter o óleo: *“de acordo com o presidente da colônia de pesca local, Wilson da Silva Gomes, 56, a Petrobrás destinou 500 metros de barreira para a região – a proteção foi instalada pelos próprios pescadores de Tubiacanga –, mas os mangues ocupam uma área de cerca de 5 quilômetros.”*<sup>2</sup>

---

1. AMABIS, José Mariano e MARTHO, Gilberto Rodrigues. *Biologia das Populações*. Vol. 3, 1ª Edição. Ed. Moderna.

2. Jornal Folha de São Paulo, nº. 35939, de 25 de janeiro de 2000.

Infelizmente, não havia mais como recuperar os danos causados. A mídia em geral estava toda focada no desastre ocorrido, e a população do Rio de Janeiro ficou estarrecida com a falta de cuidados ecológicos que a Petrobrás demonstrava. Milhares de espécies existentes na região sofreram com o desastre.

### 3. Da Relevância Econômica

As comunidades que tiravam seu sustento de atividades ligadas, direta ou indiretamente, à boa qualidade das águas da Baía de Guanabara, como a pesca e o turismo, tiveram prejuízos enormes devido à poluição ocorrida. Os peixes e crustáceos da região começaram a morrer, e os turistas deixaram de frequentar o ambiente, por culpa do acidente que aconteceu.

Os consumidores evitaram comer peixes e frutos do mar, preocupados com a possível contaminação. Nos mercados e restaurantes, os vendedores sentiram economicamente as conseqüências do acidente com o óleo. Alguns registraram queda de 20% nas vendas. “É peixe de segunda”, disse um vendedor do Mercado São Pedro, em Niterói, a respeito do peixe da Baía de Guanabara.

A Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro apresentou à Justiça Federal uma ação indenizatória no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) à Petrobrás. O derramamento atingiu cinco das 25 colônias representadas pela federação. O pedido foi feito com base nos danos materiais, os lucros cessantes e os danos morais. O advogado da Federação, Wilson Telles, afirmou: “A Petrobrás pensa que se trata apenas de cesta básica. Mas não é. Além de comer, os pescadores têm conta para pagar. Quase todos pagam aluguel e compram barcos à prestação. (...) Só as redes custam de R\$ 1 mil a R\$ 2 mil. Os currais de peixe, R\$ 3,5 mil. Além disso, tem os pinhéis [linhas com mais de mil anzóis], os motores que foram danificados e os barcos que tiveram que passar por uma grande limpeza. (...) Os ecologistas estão dizendo que vai levar de quatro a cinco anos para o ecossistema voltar ao normal. De que os pescadores vão viver enquanto isso? E, mesmo que se possa voltar a pescar, quem vai querer comprar?”.

### 4. Da Aplicação Jurídica

Desastre ecológico pode ser definido como: um acidente natural ou não, que causa danos aos elementos do meio ambiente<sup>1</sup>. O advogado Fabiano Pereira dos Santos descreve o dano ambiental:

*“O dano ambiental é aquele que compreende qualquer lesão ou ameaça de lesão prejudicial à propriedade (privada ou pública) e ao patrimônio ambiental, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto. Resulta da poluição decorrente do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente que afetam, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando, sob certo aspecto, atinjam individualmente certos sujeitos.”*<sup>2</sup>

---

1. <http://paginas.terra.com.br/educacao/clementino/desastresecolgicos.htm>

2. SANTOS, Fabiano Pereira dos. *Acidente Ecológico na Baía de Guanabara*. Revista de Direito Ambiental nº. 2, Editora RT.

O Princípio da Reparação prevê que o causador do dano deve reparar os prejuízos ecológicos que provocou com sua ação delituosa ambiental, independente das possíveis sanções penais e administrativas. De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º.:

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

A Lei 6.939/81 dispõe em seu art. 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à obrigação do poluidor de recuperar ou indenizar os danos causados. Também no art. 14 da mesma lei há o estabelecimento de multas e penalidades a serem aplicadas, quando do não cumprimento das medidas necessárias para evitar ou corrigir os problemas decorrentes de um desastre ambiental:

*“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”*

A Lei 9.605/98 dos crimes ambientais, por sua vez, inova ao colocar como responsável o diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa, deixe de impedir sua prática, no caso de poder evitá-la.

Por consequência da tragédia ocorrida, o Ministério Público do Estado e da União e as polícias Civil e Federal abriram inquéritos para apurar a responsabilidade da ação delituosa. O Ministério Público Estadual pediu abertura de inquérito por crime ambiental, baseado na lei 9.605/98, onde, inclusive, está prevista o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada animal morto. Como a Petrobrás era responsável pela Refinaria Duque de Caxias, ela foi multada em R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), sendo metade do valor aplicado pela Feema e o restante pelo Instituto Estadual de Florestas. Já a multa do Ibama foi no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Mas, como a Petrobrás fez o pagamento antecipado da multa, foi agraciada com um desconto de 30%.

Também para evitar que os danos se alastrassem, o Dr. Francisco José Marques Sampaio, Procurador Chefe da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, impetrou ação cautelar, preparatória de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao ecossistema, na intenção de que a Petrobrás tomasse as medidas necessárias, pragmáticas, que assegurasse a proteção daqueles biomas.

## **5. Da Externalidade**

Mostra-se, também, que a falta de cuidados com o meio ambiente pode ser encarada como uma falha de mercado. Isso porque ocorre a falha de sinal, de externalidade, quando não é previsto um acidente ecológico. Assim, o óleo derramado influenciou na economia dos pescadores e dos agentes de turismo, e, também, na qualidade de vida dos moradores da região. Assim, a externalidade seria o desastre ambiental não previsto, em contraponto ao feito delituoso que seria não prever tal desastre.

## CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que a legislação brasileira tem evoluído muito no que diz respeito ao Direito Ambiental. Apesar de todos os acidentes ecológicos que podem ser vistos nos noticiários diariamente, já há uma forma de coibir e de punir os predadores e poluidores.

A Petrobrás, desde tal acidente, vem investindo pesadas somas em programas de proteção ao meio ambiente, como o projeto Tamar. Também, divisões da estatal trabalham especificamente em estratégias ecológicas de produção, com a intenção de evitar que novos desastres venham a ocorrer.

Seria uma utopia esperar que a poluição e depredação do meio ambiente cessasse imediatamente. Mas é necessário buscar soluções inteligentes para evitar que tais poluições tivessem por consequência a perda de qualidade de vida, ou mesmo a perda da VIDA! Quanto mais recursos houverem para estudos ecológicos, mais chances de retroceder no processo de aquecimento global haverá.

Porém, é preciso abrir os olhos quanto ao que se vê e escuta na mídia. Muitas vezes o que é veiculado está ali para confundir e ludibriar o receptor. Um olhar mais atento pode revelar as segundas intenções de uma matéria sobre as maravilhas para o meio ambiente de uma usina solar.

Assim, espero que este trabalho tenha conseguido alcançar suas intenções, um estudo de caso que mostre os impactos sócio-econômicos e as aplicações jurídicas para o caso, juntamente com a análise da falha de mercado evidenciada.

## BIBLIOGRAFIA

- **AMABIS, José Mariano e MARTHO, Gilberto Rodrigues.** *Biologia das Populações*. Vol. 3, 1ª Edição. Ed. Moderna.
- **SOARES, Ronaldo.** *Barreira é insuficiente para proteger manguezal do óleo*. Jornal Folha de São Paulo, nº. 35939, de 25 de janeiro de 2000.
- **CLEMENTINO.** *Desastres Ecológicos*. Disponível na Internet: <<http://paginas.terra.com.br/educacao/clementino/desastresecologicos.htm>>. Acesso em 18 de setembro de 2008.
- **SANTOS, Fabiano Pereira dos.** *Acidente Ecológico na Baía de Guanabara*. Revista de Direito Ambiental nº. 2, Editora RT.
- Constituição Federal de 1988